



## PARECER JURIDICO

### EDITAL TOMADA DE PREÇO N. 050/2018

**OBJETO:** contratação de agência de publicidade e propaganda para atender a demanda do poder executivo municipal de Serra Alta/SC.

Cuida o Processo n. 050/2018 da realização de licitação, na modalidade tomada de preço, do tipo melhor técnica, para a contratação de agência de publicidade e propaganda.

### **I - DA AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja-se:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam

*P.M.*



direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969) (grifei).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”* (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade, que impõe a Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação, ainda que para tanto não tenha sido provocada.

## II - DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM EDITAL DE LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo *“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”*. O nobre administrativista acrescenta que a anulação *“pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”*. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302).

*In casu*, após a publicação do presente edital de licitação nos meios de comunicação (fls. 44-47), sobreveio, pelo Sindicato das Agências de Propaganda do

*E.m.*



Estado de Santa Catarina – SINAPRO, pedido de esclarecimentos, ante a possível constatação de ilegalidades.

Assim, após uma análise minuciosa do presente procedimento licitatório, constatou-se ilegalidades no certame, consistente na ausência de Propostas de Preços, tanto do tipo “melhor técnica” como do tipo “técnica de preço”.

O artigo 9º da Lei Federal n. 12.232/2010 estabelece que o licitante deve apresentar, em invólucros separados, proposta de preços e propostas técnicas, cuja determinação não deve ser facultada pela administração pública, *in verbis*:

Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

Nesse sentido, verifica-se que o edital em questão não respeitou estritamente os ditames legais.

Outrossim, consta do referido edital que a remuneração mensal fixa do FEE é de até R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), entretanto, não cabe a administração pública adotar o “fee” como forma de pagamento dos serviços publicitários, uma vez que referido valor é pago diretamente entre o cliente e a agência de propaganda, nos termos estabelecidos pelas Normas-Padrão, além de serem fixados de acordo com o “budget” de publicidade, não podendo aleatoriamente ser estabelecido pela municipalidade.

Portanto, analisando o procedimento licitatório em questão, faz-se necessário sua reavaliação, uma vez que eivado de vícios.

Em casos como esse, deve-se recorrer à norma contida no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, que determina, *in verbis*:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,

B.M.



devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Além disso, conforme já destacado no item anterior, o Supremo Tribunal Federal já editou súmula para o tema, que autoriza a Administração Pública anular os seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais (STF, Súmula 473).

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

Assim, cumpre destacar que o presente edital possui vícios, os quais deverão ser sanados e, posteriormente, publicado novo edital, evitando, desta forma, futura anulação em virtude os erros ora identificados.

Por fim, importante ressaltar que o edital de chamamento público n. 02/2018, com o objetivo de inscrição de profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuam em uma dessas áreas, para fins de constituir a subcomissão técnica para avaliação das propostas técnicas relativas ao objeto do presente certame, qual seja, contratação de serviços de publicidade, fica prejudicado, ante aos termos do presente parecer jurídico.

### III - DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

*B.M.*



*In casu*, diante da constatação de irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, opino pela anulação do presente edital, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no artigo 49 e seguintes da Lei de Licitações.

É o parecer.

Serra Alta/SC, 12 de setembro de 2018.

*Carlise Magrin*  
**Carlise Mara Magrin**  
Assessora Jurídica  
OAB/SC 50.172

**TOMADA DE PREÇO N. 050/2018**

**DECISÃO**

Adoto, como razão de decidir, o parecer exarado pela assessoria jurídica na integralidade e, assim, determino a anulação do presente procedimento licitatório, cujo objetivo era a contratação de agência de publicidade e propaganda para atender a demanda do poder executivo municipal, ante as evidentes irregularidades constantes no edital, pois inviável o simples saneamento destas, nos termos do artigo 49 da Lei n. 8.666/1993.

Publique-se nos locais de costumes.

Serra Alta/SC, 13 de setembro de 2018.

  
**DARCI CERIZOLLI**  
Prefeito Municipal